

USO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS PARA RECUPERAÇÃO DE APP e RESERVA LEGAL NA AGRICULTURA FAMILIAR¹

Luiz Octávio Ramos Filho²

A importância ambiental e ecológica das áreas de Reserva Legal (RL) e das Áreas de Preservação Permanente (APP)³ é reconhecida por diversos setores da sociedade, que enxergam nestes dispositivos legais um relevante papel no resgate e preservação da biodiversidade, bem como na proteção dos recursos naturais solo e água. Porém, praticamente não existem incentivos econômicos para a recomposição e conservação destas áreas. De outro lado, a ação meramente coercitiva e repressiva por parte do aparato de Estado não tem se mostrado suficiente para garantir de forma mais generalizada o cumprimento da legislação ambiental pelos agricultores. Além disso, existem barreiras culturais, normativas e técnicas para que estas exigências legais sejam cumpridas a contento. No caso dos pequenos agricultores familiares o problema tende a se agravar, em função da pouca disponibilidade de área para produção e sobrevivência da família, e da escassez recursos humanos e materiais para serem alocados nas atividades de recuperação.

Uma das alternativas de estímulo à recomposição florestal e incorporação do componente arbóreo aos sistemas produtivos de base familiar é o uso de Sistemas Agroflorestais (SAFs). Analisando as alterações mais recentes na legislação florestal brasileira, nota-se a tentativa de diminuir os conflitos entre as normas legais e a viabilidade socioeconômica da pequena agricultura familiar. Em nível federal, a Medida Provisória (MP) nº 2166-67, editada em 24 de agosto de 2001 e ainda em vigor, alterou os artigos 1º, 4º, 14º, 16º e 44º do Código Florestal Brasileiro, destacando-se algumas novidades importantes, como: a) a definição do conceito de *Pequena propriedade rural ou posse rural familiar*, e uma definição qualitativa de área de *preservação permanente* e de *reserva legal*, realçando as suas funções ambientais e ecológicas; b) a qualificação como **atividade de interesse social** das “*atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área*”, definição fundamental na medida em que a condição de “interesse social” permite a intervenção em APP, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, o que foi confirmado mais recentemente pela Resolução CONAMA 369, de 28/03/2006; c) A garantia de que a averbação da RL da pequena propriedade ou posse rural familiar seja gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário; d) A definição de que “*para cumprimento da manutenção ou compensação da área de RL em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas*”.

Estas mudanças na legislação ambiental abrem, em tese, novas oportunidades para uma convivência menos antagônica entre agricultores familiares e as normas ambientais, principalmente no que se refere à recomposição de RL, APP e o uso de SAFs. De outro lado, algumas experiências de uso de SAFs por agricultores familiares e assentados da reforma agrária tem ocorrido em diferentes regiões do estado de São Paulo. Visando contribuir com este processo, a Embrapa Meio Ambiente, em parceria com o INCRA – Superintendência São Paulo, a ONG Mutirão Agroflorestal e diversas organizações do movimento social agrário, vem desenvolvendo desde 2005 alguns projetos de pesquisa e desenvolvimento nesta temática. Em um desses projetos, foi feito um estudo da legislação vigente e a sistematização de algumas experiências de uso de SAF em diferente regiões do estado de

¹ Sumário de Palestra apresentada em 21 de novembro de 2007, no I Fórum sobre Área de Preservação Permanente e Reserva Legal na Paisagem e Propriedade Rural, ESALQ/USP – Piracicaba/SP.

² Engº Agrônomo, Pesquisador da Embrapa Meio Ambiente, Jaguariúna, SP. E-mail: ramos@cnpmembrapa.br

³ Dispositivos previstos no Código Florestal Brasileiro, Lei Federal 4.771/65, artigos 2º, 3º e 16º, e suas alterações.

São Paulo, envolvendo principalmente agricultores familiares e assentados, mas contemplando também experiências de ONGs e Universidades. No total, foram visitadas a campo vinte e seis experiências: Barra do Turvo (4); Sete Barras (1); S. Joaquim da Barra (1); Pontal do Paranapanema (13); Mogiana/Mantiqueira (3); Piracicaba (1); Botucatu (3). Deste universo, três experiências foram estudadas com maior profundidade, principalmente no que se refere aos benefícios ambientais dos SAFs. Também foram realizadas diversas entrevistas com diferentes atores sociais (gestores públicos, pesquisadores, representantes do Ministério Público e de órgãos ambientais), visando identificar a visão destes atores quanto ao uso de SAFs em APP e RL. Paralelamente, em outro projeto, foram implantadas duas Unidades de Observação Participativa em SAF, nos assentamentos Sepé Tiaraju (região de Ribeirão Preto) e Pirituba (região de Itapeva).

A partir destas pesquisas, concluímos que, no caso específico da Agricultura Familiar, a legislação vigente permite o uso de SAF em RL e mesmo em APP. Mas existe ainda pouca experiência e conhecimento sobre esta possibilidade de aplicação por parte dos órgãos ambientais, além de resistências do Ministério Público, poucas pesquisas científicas, e um grande desconhecimento dos agricultores quanto ao uso de SAFs e sobre a Legislação pertinente. O estudo também aponta que as experiências práticas de SAF no estado de São Paulo são relativamente poucas e recentes, concentradas principalmente em ONGs e movimentos sociais, revelando um acúmulo empírico gerador de práticas inovadoras, o qual no entanto não é acompanhado na devida proporção pelas pesquisas de base científica. Por outro lado, algumas experiências visitadas apontam que os SAFs possuem boa viabilidade econômica (principalmente no caso da Cooperafloresta, em Barra do Turvo) e trazem claramente vários benefícios ambientais: cumprem função de proteção e melhoria do solo; cumprem requisitos mínimos para a função de proteção dos corpos d'água; e ampliam significativamente a biodiversidade, principalmente se comparados à situação original de degradação ou aos sistemas agropecuários convencionais, que são dominantes em áreas de RL e APP. Mas, para que estes benefícios ambientais atendam o que se espera de uma RL e principalmente de uma APP, é necessário que os desenhos de SAFs adotados sejam diversificados, adensados e baseados nos princípios de sucessão ecológica e em práticas agroecológicas de manejo.

Com base no acúmulo de informações geradas nestas pesquisas, em abril/2007 foi organizado um Workshop em conjunto com o Projeto Matas Ciliares, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SMA). Este evento reuniu pesquisadores, técnicos, agricultores, gestores públicos e ONGs que trabalham com o tema, resultando na proposta de que a SMA elabore uma Resolução Estadual disciplinando o uso de SAFs em APP e RL, facilitando assim a aplicação prática dos dispositivos legais vigentes.

Avaliamos também que um melhor aproveitamento destas oportunidades por parte dos agricultores, em particular dos assentados, depende em grande parte da realização de novos estudos sistemáticos, visando a compreensão multidisciplinar do processo de adoção desta tecnologia, bem como estudos sobre a viabilidade econômica e validação tecnológica do uso de SAFs nas condições específicas dos assentamentos. As experiências em curso apontam para a necessidade de se construir políticas públicas e programas de pesquisa e assistência técnica que possam fomentar um uso mais generalizado dos SAFs para a recomposição das áreas de APP e RL na pequena propriedade familiar e em assentamentos de Reforma Agrária, ampliando assim o potencial transformador das iniciativas já desenvolvidas pelo movimento social agrário e organizações da sociedade civil.

Vislumbra-se assim o papel da reforma agrária não apenas quanto ao seu componente de mudança da estrutura fundiária, mas também em sua dimensão ecológica, conciliando os objetivos de desenvolvimento econômico e social, com os objetivos de sustentabilidade, resgate da biodiversidade e recuperação ambiental da paisagem rural.